



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.246 - SP
(2014/0321607-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : CARMELITA MARCELINO CARNAVALLI
ADVOGADO : GILVANIA PIMENTEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.

1. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança.
2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação pertinente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.246 - SP (2014/0321607-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a seguinte decisão (e-STJ fls. 178/180):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão do TJSP ficou assim ementado (fl. 120 e-STJ):

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. FALTA DE INTERESSE QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. O Douto Juízo "a quo" ao proferir a sentença deixou de aplicar a multa cominatória em razão do teor da Súmula 372 do STJ, motivo esse pelo qual o recurso não deve ser conhecido nesta parte. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. A petição inicial da autora cumpriu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como de sua leitura pode-se compreender exatamente o que se pleiteia. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. A autora possui interesse processual, vez que restou demonstrada a necessidade de exibição dos documentos pleiteados. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do CPC, pois sendo o documento exibido e, reconhecendo a autora que não possui direito, não irá propor a ação principal. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que a autora tem para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente de já ter lhe entregado uma cópia ou enviar regularmente demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em lei. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 333, I e 359, I, do CPC. Defendeu que caberia à autora o ônus da prova de seus direitos. Aduziu que não é admissível a presunção de verdade dos fatos, em caso de não exibição dos extratos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por considerar não configuradas as violações legais arguidas.

No agravo, o recorrente ratifica as contrariedades indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão agravada.

Assim posta a questão, não merece provimento o recurso.

Inicialmente, o tema referente ao art. 359 do CPC não foi objeto do acórdão estadual, o que inviabiliza o recurso especial no ponto pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e poupador, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado o contrato ou extratos bancários. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento pela existência do interesse de agir do correntista na ação de exibição de documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.339/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Como a autora fez prova mínima de existência da poupança sobre a qual pleiteia os extratos nos períodos em tem interesse jurídico, segundo as instâncias ordinárias, não há óbice ao pedido de exibição. Demover tal argumento, somente com reapreciação dos elementos de prova, com óbice no verbete 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Em suas razões, o banco alega que foi observado o requisito do prequestionamento e que não há interesse de agir da autora para pedir a exibição de extratos, tendo em vista que os extratos das contas são enviadas rotineiramente à correntista, além de não pedido administrativamente, ou comprovada sua recusa.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.246 - SP (2014/0321607-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não merece reforma a decisão agravada.

O tema arguido pelo recorrente relativo à impossibilidade de reconhecimento da presunção ficta, caso o réu não apresente os extratos bancários determinados pelo Juízo - art. 359, I, do CPC, não foi tratado pelo acórdão paulista, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e poupador, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado extratos bancários. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento pela existência do interesse de agir do correntista na ação de exibição de documentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.339/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

De outro lado, o dever de exibição de documentos por parte do banco decorre do direito de informação ao cliente, do qual deriva a obrigação de prestar contas ao titular de conta bancária. Mostra-se, assim, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV - Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - **INVERSÃO DO ÔNUS** DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - **DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL** - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

(...)

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, **é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor** para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários (...), com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, **incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação**, (...). (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012 - grifei)

Mantenho, pois, a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0321607-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 622.246 / SP**

Números Origem: 00242361420098260224 2240120090242363 242361420098260224 86509 8652009

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : CARMELITA MARCELINO CARNAVALLI
ADVOGADO : GILVANIA PIMENTEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : CARMELITA MARCELINO CARNAVALLI
ADVOGADO : GILVANIA PIMENTEL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.